



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 31 de maio de 19 84

ACORDÃO Nº-CSRFB/03-01.185

Recurso nº RP/301-0.086

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NCR DO BRASIL S/A.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Fichas Razão de formato retangular, medindo 14"x14", em papel sulphite, 36 libras, gramatura 135 GR/m², com faixa magnetizável em uma das margens, para uso máquina eletrônica de contabilidade, classe 399, marca NCR. Por conservar sua característica essencial tem classificação no Código TAB 48.15.99.00.

Recurso Especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Edwaldo Reis da Silva, José Façanha Mamede e Amador Outerelo Fernández. Designado Relator para o acórdão o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 31 de maio de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENI LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS NEWTON PARANHOS. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. ALMIR MEIRELLES ROSA, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.179/79

RECURSO N.º: RP/301-0.086

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.185

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NCR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma de decisão não unânime da mesma Câmara, que, em litígio instaurado quanto à classificação tarifária de material importado, deu provimento ao recurso interposto pela importadora, decisão essa consubstanciada no Acórdão nº 23.806/83 (fls. 67/71), assim ementado:

"Classificação. Fichas do Razão, no formato retangular de 14" x 14", no papel sulphite, 36 libras, gramatura 135 GR/M², virgem, com uma faixa magnetizável em uma das faces, para uso em computador eletrônico, classe 399, marca NCR, classifica-se no Código TAB 48.15.99.00. Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos."

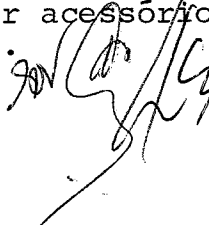
A espécie vem resumida com objetividade no r. Acórdão recorrido, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"NCR do Brasil S/A recorre da decisão nº 3.979/80 do Delegado da Receita Federal em Santos (SP) que julgou procedente o auto de infração de fls., lavrado com vista a reclassificação da mercadoria apre-

sentada a despacho pela D.I. nº 87.105/78 sob denominação "Fichas do Razão no formato retangular de 14" x 14" em papel de tipo sulphite, de 36 libras, gramatura 135GR/M², virgem, com uma faixa magnetizável em uma das faces, para uso em Computador Eletrônico, marca NRC", cujos impostos (II e IPI) foram determinados com base nos níveis de alíquotas de 85% e 15% do código TAB 48.15.99.00, com o qual não concordou o conferente aduaneiro, por entender que o posicionamento correto do produto, consideradas as suas características, seria no código 48.21.99.00. Esse entendimento foi posteriormente confirmado em laudo do LABANA segundo o qual "a tarja magnética pintada à margem da ficha é um trabalho complementar, não comparável com um simples corte de papel, que empresta ao produto função mais importante do que a matéria de que é constituída", sendo identificado "como ficha magnética para computador de registros contábeis".

Suas razões de recurso são para dizer, inicialmente, que a decisão recorrida não contraditou qualquer dos argumentos de defesa, solicitando, então, que sejam agora examinados.

Naquela oportunidade firmou-se a autuada na decisão nº 2.922/62-DRA que, como aduz, aprovou parecer da antiga Comissão Especial de Classificação mandando classificar as "Fichas retangulares, com faixa magnética para máquinas de contabilidade" na posição 48.14.999 da Tarifa aprovada pela Lei nº 3244/57, rubrica essa que corresponde, na Tarifa vigente, à que adotou quando da apresentação a despacho da mercadoria em questão (48.15.99.00); que a confirmar esse código tem a Resolução CPA nº 1007/71, revogadas pelas de nºs. 1356/72 e 1937/73, em cujos atos se encontra expressamente citada "Fichas de papel de 160 gr/mm², virgem, com targa magnética especial para máquina de processamento de dados (computadores)"; que o fato de as fichas servirem para máquina de contabilidade e não para computadores não altera aquela classificação, vez que ambos (máquina de contabilidade e computadores) têm função idêntica, ou seja a de permitir leitura automática dos respectivos dados nelas impressos, sem interferência e a gravação (por impulsos) de novos lançamentos feitos; que só para argumentar, lembra a imensa quantidade de bancos e firmas comerciais que passaram a contabilizar seus movimentos através de computadores; que convém ressaltar ainda que a NENAB, referindo-se a tais fichas, diz que as mesmas podem trazer dizeres impressos, de caráter acessório, sem retirar, contudo, da posição 48.15.



Este relato é uma síntese das razões de defesa, reproduzidas na peça recursal. Em aditamento diz que, acerca do enquadramento das mencionadas fichas, com tarja magnética, cabe salientar que os pronunciamentos da antiga Comissão Especial de Classificação e do Conselho de Política Aduaneira, através das supracitadas Resoluções, guardam inteira conformidade com as NENAB quando comenta o alcance da posição 48.15; que diante de tão eloquentes pronunciamentos evidencia-se o descabimento da adoção da rubrica pretendida pelo autuante(48.21) especifica de "outras obras de pasta de papel, cartolina cartão ou pasta de celulose"; que a simples referência, nessa posição, a "outras obras" leva à conclusão de que se trata de outras obras que não as abrangidas pelas posições anteriores, entre as quais a 48.15."

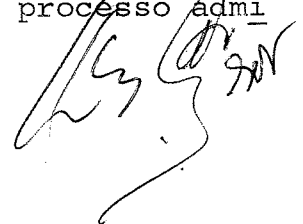
O recurso especial, que é lido na íntegra em sessão, (lê), reporta-se ao laudo técnico de fls.48, em que se apoia o procedimento fiscal, e, ainda, à Nota nº 1, "B" das Considerações Gerais ao Capítulo 48, das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, para pleitear a reforma da mesma decisão e conseqüentemente restabelecimento do julgado do primeiro grau.

Em contra-razões tempestivas (fls. 78/80), também lidas na íntegra em sessão(lê), pede a importadora a manutenção do V. Acórdão recorrido, reiterando argumentos oferecidos nas fases precedentes, a saber:

"3. Assim, o ponto nodal do recurso restringe-se ao argumento de que os Egrégios membros da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes não apreciaram "uma das disposições mais importantes" do processo que é o laudo técnico.

4. Data venia, o laudo técnico além de não conduzir às conclusões da tese expressada pelo voto (vencido) do Conselheiro Relator, não contraria de modo algum os pronunciamentos da antiga Comissão Especial de Classificação e da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, conforme amplamente demonstrada pela então Recorrente em seu recurso e pelo voto(vencedor) do Relator designado.

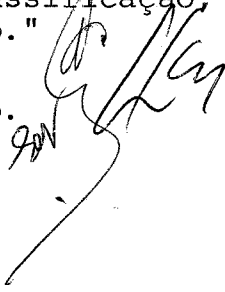
5. Além disso, de acordo com o art. 30, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo admi



nistrativo fiscal, a autoridade julgadora, no caso de classificação de produtos na TIPI ou TAB, não está obrigada a seguir os termos do laudo técnico. Resalta-se, conforme exemplar acostado ao presente processo, os Egrégios membros da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, puderam verificar "in loco" o produto cuja classificação buscavam obter neste processo.

6. Na realidade, em síntese, a inteligência do r. Acórdão recorrido repousa no reconhecimento de que a classificação das "Fichas de Razão" na posição 48.15.99.00 já foi objeto de profundo exame em, pelo menos, 4 (quatro) oportunidades, não havendo, a partir das Resoluções 1007, 1356 e 1937 da Comissão Executiva do CPA e o pronunciamento da Comissão Especial de Classificação, mais dúvidas quanto a sua classificação."

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUS CABRAL:

Como se infere do relato, o deslinde da controvérsia está em se definir qual a função atribuída ao produto pela tarja magnética colada à margem da ficha, e se esta função pode ser considerada a mais importante do que matéria de que é constituída.

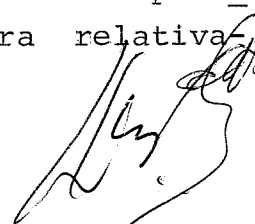
Quanto à função da tarja magnetizada temos a seguinte explicação elaborada pela Comissão de Classificação (fls. 28):

"Trata-se de papel especial (ficha) para uso em máquina eletrônica de contabilidade, em cujo verso se encontram três faixas magnéticas obtida por tinta sintética à base de óxido de ferro. Tais faixas permitem a leitura automática do número da conta, diversos saldos e outras operações, sem interferência do operador; permitem também a gravação (por impulsos) de novo lançamento feito; a inserção automática da ficha na máquina de contabilidade finalmente, possibilitam ficar o operador alertado sobre eventuais anormalidades existentes na conta da referida ficha."

Como se percebe, a tarja magnética não confere à ficha papel mais importante que a matéria da qual foi constituída, servindo tão somente para proporcionar a execução de funções auxiliares no sentido de facilitar e/ou acelerar o processo de contabilização e conferência dos registros.

Deve ser ressaltado que a ficha em questão, embora contenha a tarja magnetizada continua sendo de papel, cortado para uso determinado. Sua função básica é servir de ficha razão, onde serão efetuados os lançamentos contábeis, contando, suplementarmente, com dispositivo que lhe é afixado e que permite a leitura de certos registros. Vale dizer, a característica específica de papel não foi alterada em razão da colocação de uma tarja magnetizada em uma de suas margens.

Aplica-se ao caso sob exame contido nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa



Acórdão nº-CSRF/03-01.185

mente ao alcance da posição 48.15, conforme salientado no voto vencedor.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 31 de maio de 1984.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

V O T O

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA.

De acordo com a Regra 1a. das Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das "posições" e das "notas" de cada uma das Seções ou Capítulos, e pelas demais Regras Gerais, e Regras Gerais Complementares.

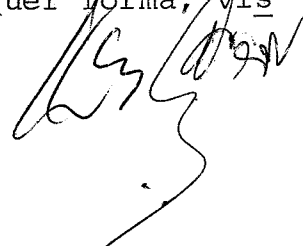
Assim, para determinar a correta classificação tarifária do material em litígio - ficha de papel tipo sulfite, em branco, com faixa magnetizável numa das faces, para uso em computador eletrônico (v. espécime às fls. 15/16) - examinemos, desde logo, o teor de cada uma das Posições em questão, a saber:

Posição 48.15 - "Outros papéis, cartolinas e cartões, cortados para uso determinado";

Posição 48.21 - "Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose".

No tocante ao conteúdo da posição 48.15, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), elemento subsidiário à interpretação da NBM/TAB, esclarecem o seguinte:

"Deve notar-se que, para serem abrangidos por esta posição, têm estes artigos, mesmo que o seu destino se manifeste claramente, de conservar essencialmente a sua característica de papel, cartolina e cartão, cortados, em rolos, em folhas de forma quadrada ou retangular ou em outra qualquer forma, vis



to que a natureza da matéria que os constitui tem, em relação a sua utilização, uma função mais importante do que a forma como se apresentam" (grifei).

E continuam as mesmas Notas Explicativas:

"Desde que obedecem às referidas condições, estes artigos podem apresentar-se presos por tiras, e tiquetados, embrulhados, com dizeres impressos ou ilustrações de caráter acessório, ou ainda ornamentados, gofrados e etc."

Observam, todavia, logo a seguir, as aludidas N.E.:

"Pelo contrário, os artefatos seguintes, mesmo obtidos por simples corte, incluem-se no nº 48.21: cartões para máquinas estatísticas, papéis diagramas para aparelhos registradores; papel, cartolina e cartão perfurados para maquinas "Jacquard", além de diversos outros.

Relativamente à posição 48.21, e sabendo-se, de antemão, que a mesma abrange "todas as obras que não se encontrem nem englobadas nas rubricas precedentes, nem excluídas deste Capítulo", vejamos a orientação constante das citadas Notas Explicativas:

"Compreende (a posição 48.21) não só os artefatos que sofreram obra mais completa do que o simples recorte, mas também certos artigos que, embora simplesmente recortados, se apresentem com forma específica, a qual, sob o ponto de vista do seu emprego, desempenhe função mais importante do que a matéria de que são constituídos. Da mesma forma, em relação a certos artigos recortados, qualquer obra complementar, como impressão ou gofragem, pode determinar a sua classificação por esta posição, de preferência à do nº 48.15".

Ora, segundo o Laudo Pericial de fls. 48, o produto em discussão está assim identificado:

"A mercadoria examinada, representada por folha de papel de cor amarela, tinto na massa, de formato quadrado, medindo 355,6 mm (14") x 355,6 mm (14"), trazendo à margem, numa das faces, faixa magnética, foi identificada como ficha magnética para computador de registros contábeis.



"A tarja magnética pintada à margem da ficha é um trabalho complementar, não comparável com um simples corte de papel, que empresta ao produto função mais importante do que a matéria de que é constituído".

Nessas condições, afigura-se-nos evidente o enquadramento legal de tais fichas no código T.A.B. 48.21.99.00, desnecessário o apelo a qualquer das demais regras de interpretação da NBM.

Quanto à alegada decisão nº 2.922/62, da extinta Comissão Especial de Classificação (fls. 28), cabe assinalar que, além do tempo decorrido, e de tratar-se de decisão isolada, a mesma se refere a consulta de outra empresa, que não a ora recorrida. Ademais, vale esclarecer, ainda, que, pela Instrução Normativa nº 9, de 6.10.69, do Secretário da Receita Federal, foram revogadas todas as decisões de consultas sobre aplicação da legislação tributária federal, proferidas por autoridades fazendárias em geral, tendo sido então concedido prazo para que os contribuintes amparados por decisões em consulta pudessem reformulá-las, e suspendendo-se, durante aquele prazo, a instauração de procedimento fiscal que envolvesse a matéria consultada.

Relativamente às invocadas Resoluções da Comissão Executiva do antigo C.P.A. (fls. 29/32), importa acentuar que a indicação, no texto de tais Resoluções, do posicionamento tarifário do produto beneficiado com redução de alíquota, não cria precedente em matéria de classificação fiscal, a qual não se situa na competência legal do referido órgão.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 31 de maio de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR VENCIDO

